



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806899 - SP (2024/0447838-3)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : MARCELO FERRAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : SOLANGE ALVES RAIMUNDO  
**ADVOGADOS** : JONAS PEREIRA ALVES - SP147812  
IGOR RODRIGUES RAMOS - SP461014

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agrado em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação do agravante por roubo, rejeitando a alegação de ilicitude na colheita de provas obtidas mediante suposta invasão de domicílio.
2. O Tribunal de origem destacou que o ingresso no domicílio do agravante foi autorizado por ele próprio, não havendo ilegalidade na obtenção das provas. A decisão de primeira instância também afastou a preliminar de nulidade da prova, considerando a presunção de veracidade dos depoimentos dos agentes policiais.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 240 do CPP, em razão de suposta invasão de domicílio sem mandado judicial, e se os depoimentos dos policiais podem ser considerados provas idôneas para a condenação.
4. Outra questão em discussão é a possibilidade de revisão da dosimetria da pena, considerando os antecedentes criminais do agravante e a alegação de bis in idem.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu que o ingresso no domicílio foi autorizado pelo agravante, afastando a alegação de ilicitude das provas. A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade.
6. A revisão da dosimetria da pena foi considerada inviável em sede de recurso especial, pois demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. A majoração da pena-base foi fundamentada nos maus antecedentes do agravante, em conformidade com a jurisprudência.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. O depoimento de policiais pode ser considerado prova idônea para a condenação, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade. 2. A revisão da

dosimetria da pena em recurso especial é inviável quando demanda reexame de provas, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 3. A majoração da pena-base pode ser fundamentada em maus antecedentes, sem caracterizar bis in idem, desde que as condenações utilizadas sejam distintas."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 156; CPP, art. 240.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 603.616/RO; STJ, AgRg no REsp 1918901/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/05/2021; STJ, AgRg no HC 526.085/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806899 - SP (2024/0447838-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : **MARCELO FERRAZ DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**INTERES.** : **SOLANGE ALVES RAIMUNDO**  
**ADVOGADOS** : **JONAS PEREIRA ALVES - SP147812**  
: **IGOR RODRIGUES RAMOS - SP461014**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agrado em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação do agravante por roubo, rejeitando a alegação de ilicitude na colheita de provas obtidas mediante suposta invasão de domicílio.

2. O Tribunal de origem destacou que o ingresso no domicílio do agravante foi autorizado por ele próprio, não havendo ilegalidade na obtenção das provas. A decisão de primeira instância também afastou a preliminar de nulidade da prova, considerando a presunção de veracidade dos depoimentos dos agentes policiais.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 240 do CPP, em razão de suposta invasão de domicílio sem mandado judicial, e se os depoimentos dos policiais podem ser considerados provas idôneas para a condenação.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de revisão da dosimetria da pena, considerando os antecedentes criminais do agravante e a alegação de bis in idem.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O Tribunal de origem concluiu que o ingresso no domicílio foi autorizado pelo agravante, afastando a alegação de ilicitude das provas. A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade.

6. A revisão da dosimetria da pena foi considerada inviável em sede de recurso especial, pois demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. A majoração da pena-base foi fundamentada nos maus antecedentes do agravante, em conformidade com a jurisprudência.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. O depoimento de policiais pode ser considerado prova idônea para a condenação, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade. 2. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é inviável quando demanda reexame de provas, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 3. A majoração da pena-base pode ser fundamentada em maus antecedentes, sem caracterizar bis in idem, desde que as condenações utilizadas sejam distintas."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 156; CPP, art. 240.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 603.616/RO; STJ, AgRg no REsp 1918901/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/05/2021; STJ, AgRg no HC 526.085/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019.

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCELO FERRAZ DA SILVA contra decisão monocrática proferida às fls. 977/987 que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

No presente regimental, o agravante alega que o Tribunal de origem manteve a condenação de forma inadequada e agravou a sanção aplicada, utilizando fatores externos à lei. Alega que a decisão monocrática fere o direito de apreciação pelo Poder Judiciário, conforme previsto na Constituição Federal.

Requer que o agravo regimental seja provido, reformando-se a decisão do Ministro relator e dando provimento ao Recurso Especial

É o relatório.

#### **VOTO**

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos:

*"Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.*

*Sobre a violação ao art. 240 do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO manteve a condenação/pena nos seguintes termos do voto do relator:*

*"A questão preliminar, apontando ilicitude na colheita de provas, que teria sido obtida com ilegal invasão de domicílio, foi bem rechaçada no juízo a quo quando, depois de analisar outras prejudiciais, a culta magistrada registrou: "Por fim, afasto a preliminar de nulidade da prova e da investigação. As palavras dos agentes policiais goza de presunção de veracidade, e não trouxe o acusado elementos capaz de infirmá-la" (sic) (fls. 602). A tese de que os policiais mentiram ao afirmarem que obtiveram autorização para ingresso na residência que, inclusive, ocorreu após convite do réu quando indagado sobre a sua participação em outros crimes ou existência de ilícitos em sua casa, notadamente o ouro de que foi acusado de subtrair, não pode ser acolhida. Com efeito, tem se tornado cada vez mais comum a invocação de flagrantes forjados ou de irregularidade na conduta dos policiais, como forma de ilidir o honesto e competente trabalho de agentes da lei e como forma de acusados se isentarem de responsabilidade. Isso, porém, ao invés de ser aceito, deve ser de pronto coibido, eis que a conduta isolada de alguns policiais que agem ao arrepio da lei não pode ser generalizada nem tida como regra, sendo certo que se trata de exceções, às quais, demais disso, devem ser cabalmente comprovadas. O Estado tem seus agentes concursados legalmente aptos a reprimir o crime, e seus depoimentos somente podem ser afastados se demonstrada eventual irregularidade ou interesse particular na condenação do acusado, o que não se deu no caso em tela. Demais disso, as falas destes profissionais, que, escolhidos pelo Estado para desempenhar a nobre função de proteção da população, são dignos de crédito e plena validade. A orientação jurisprudencial pacífica no sentido de que os funcionários da polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendam interesse próprio, suas palavras servem para formar o convencimento do julgador, sendo inaceitável a alegação de que o depoimento de policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial.[...] Ao contrário: é testemunha que depõe compromissada, com presunção de veracidade por ser funcionário público, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções. O acusado, de todo modo, na primeira oportunidade que teve para se manifestar preferiu manter-se calado, não tendo reclamado da, agora, alegada invasão de domicílio. Os investigadores e, ainda, um Delegado de Polícia, que não colocaria em risco sua carreira para inculpar falsamente alguém, por fim, como se verá, deixaram claro que **houve convite para o ingresso na residência de MARCELO, depois de ter sido abordado na condução do veículo em nome de terceira pessoa.** Não se percebe, assim,*

*qualquer motivo para a anulação de atos que, praticados nos limites legais, devem prevalecer. Repilo, portanto, a preliminar.” (fl. 726/729).*

*Por seu turno, na sentença constou o seguinte (se for o caso):*

*“Por fim, afasto a preliminar de nulidade da prova e da investigação. As palavras dos agentes policiais goza de presunção de veracidade, e não trouxe o acusado elementos capaz de infirmá-la.” (fl. 602).*

*O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.*

*Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”.*

*No caso em exame, da análise dos trechos colacionados, verifica-se que o Tribunal a quo destacou o depoimento seguro dos policiais, tanto em sede policial quanto em Juízo, relatando agravante autorizou o ingresso na residência. Essa circunstância revela que o ingresso no domicílio não foi imotivado nem abusivo, como sustenta a defesa.*

*Assim, cabia à defesa produzir provas que infirmassem a validade desses elementos probatórios, nos termos do art. 156 do CPP, o que não ocorreu no caso dos autos.*

*Não há que se falar, portanto, em violação do art. 240 do CPP, pois a jurisprudência desta Corte Superior admite o depoimento de policiais como prova idônea para a condenação, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova. Citam-se precedentes:*

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO MÚLTIPLA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas.*

*2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reformou a sentença absolutória para condenar o agravante, com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas e balança de precisão no estabelecimento comercial do agravante.*

*II. Questão em discussão*

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas no local de trabalho do agravante, sem flagrante de comercialização.

4. A defesa alega que a droga foi encontrada em local de grande circulação e que o depoimento dos policiais é a única prova da condenação, invocando o princípio do *in dubio pro reo*.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão.

**6. A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.**

7. A decisão monocrática foi mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência e não é possível o reexame de provas em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: **"1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade. 2. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização."**

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.256.875/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 06.06.2023; STJ, AREsp 2.463.533/PI, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 17.09.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.629.078/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTRITA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. In casu, as instâncias ordinárias concluíram haver prova concreta da prática do tráfico de entorpecentes com a prisão em flagrante na residência do corréu de 99,527g de cocaína e 905g de maconha, de balança de precisão e de materiais próprios do tráfico. Outrossim, ficou comprovada a estabilidade e a permanência da associação criminosa.

**2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.**

3. A pretendida absolvição, ademais, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estrita do writ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 838.442/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

**Destarte, no quadro delineado, para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da dinâmica dos eventos que culminaram na entrada em domicílio, seria necessário revolvimento fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.**

*Sobre a violação aos arts. 312, § 1º, do Código Penal e 386, III, do Código de Processo Penal, o TJ fundamentou a condenação nos seguintes termos:*

*"As cópias de documentos (fls. 93, 94/95), boletim de ocorrência (fls. 96) e prova oral, não deixam dúvidas sobre o acerto da decisão monocrática, que merece somente um pequeno reparo. Os policiais civis, na fase administrativa, deixaram claro que ao questionarem MARCELO sobre sua participação no roubo ao terminal de cargas do aeroporto, este a negou e, inclusive, visando comprovar a inexistência de ouro ou armas em casa, os convidou a ingressar na casa dele (fls. 96/98). Ouvido em juízo o investigador Daniel Desenzi de Lima explicou ter participado apenas da diligência no Guarujá quando, em cumprimento a determinação superior, conversou com MARCELO, que estava sendo apontado como "ponta de lança" do roubo no aeroporto, oportunidade em que ele não se mostrou surpreso, parecendo que aguardava ser procurado pela Polícia e, indagado sobre sua participação no roubo, visando negar qualquer envolvimento, o convidou para ir à casa dele, onde poderia constatar a inexistência de ouro, armas ou qualquer coisa ligada àquele crime. Disse não ter certeza, mas acreditar que o réu foi abordado com o FIAT/Strada que, levado ao DEIC, acabou sendo apreendido. Confirmou, à defesa, que não havia ordem de busca e apreensão, nem mandado de prisão, repetindo que o abordou em via pública e que ele não esboçou reação, foi quase um bate-papo, tendo ficado claro que ele esperava uma "visita" da Polícia. Dr. João Miguel Hueb, Delegado que conduziu a investigação sobre o roubo e seus desdobramentos, confirmou ter emitido ordem de serviço para localização de MARCELO e intimação para comparecimento à Delegacia, pois ele era suspeito de participação no roubo ao terminal de cargas do aeroporto. Informou que MARCELO foi encontrado conduzindo um carro que não estava no nome dele, se não se engana voltando do cabeleireiro com os filhos e que, para negar participação no roubo, ele convidou policiais para ingressarem na casa dele. Ao MP esclareceu que pouco depois do roubo, cinematográfico, chegaram informações, denúncias anônimas e, como o réu já era conhecido, tanto que hoje está condenado por outras ações ousadas do crime organizado como roubo a carro forte e o corréu Peterson Patrício confirmou a participação dele, emitiu a ordem de serviço. MARCELO acabou sendo abordado na posse de um carro que estava em nome de terceiro e, como não explicou a situação, o veículo foi apreendido. Airton de Freitas Garcia, repetindo depoimento administrativo (fls. 92), contou que um casal procurou sua loja de carros interessado em comprar um utilitário FIAT/Strada e, embora não tivesse nenhum disponível, lembrou de um cliente que teria uma para vender e trouxe o carro até a loja. O casal retornou e efetuou o pagamento à vista apresentando documento de SOLANGE, que preencheu, pedindo que o vendedor reconhecesse a transferência. Não conhece SOLANGE, nem MARCELO. O casal não se identificou e não ligou nos telefones por eles fornecidos. Silente na Polícia (fls. 161), em juízo MARCELO negou os fatos e, inclusive, participação no roubo ao terminal de cargas do aeroporto, pelo qual foi condenado. Disse que não conhece SOLANGE e alegou que, no dia dos fatos, estava visitando sua família no Guarujá e, quando levou seus filhos 2 gêmeos de 6 anos de idade e uma menina de "um ano e pouco" para cortar o cabelo, estando no salão de beleza com sua esposa, acabou sendo sequestrado por policiais armados que, na sequência, invadiram sua casa. Disse ser impossível a alegação policial de que foi*

abordado numa VW/Saveiro, já que nela não caberiam os 5 ele, sua esposa e os três filhos. Alegou que os R\$ 18.000,00 apreendidos em sua casa são fruto de seu trabalho, registrado, e que guardava para adquirir um “carrinho de praia” por R\$ 80.000,00, tendo combinado com o vendedor que daria R\$ 40.000,00 e financiaria o restante. Disse que morava com sua esposa e 5 filhos e, por isso, tinha 6 telefones em casa. Afirmou, por fim, que não estava conduzindo o carro descrito na inicial, que desconhece. À sua defesa negou que os policiais tenham apresentado ordem judicial, repetindo que foi sequestrado no salão de cabeleireiro onde estava com seus 3 filhos menores de idade. SOLANGE, primária e sem parentes presos, afirmou que trabalha como faxineira, desconhecendo MARCELO. Sabe dirigir e é habilitada, mas não sabe como o carro, que nunca viu, acabou registrado em seu nome. Ana Paula da Silva e Lucia Helena Andrade vieram em defesa da ré, que afirmaram ser pessoa trabalhadora e honesta, que nunca viram na posse do FIAT/Strada ou em companhia de MARCELO. Diante de tal panorama, como adiantado, não havia sequer cogitar-se a absolvição de MARCELO. Apontado como “ponta de lança” segundo o investigador Daniel, o réu foi procurado no Guarujá onde, encontrado conduzindo o FIAT /Strada em nome de terceira pessoa, visando afastar as suspeitas que contra ele pesavam, convidou os policiais a ingressarem em sua casa onde havia R\$ 18.600,00 que, por ausência de comprovação de origem lícita, foi apreendido com 6 celulares, número incompatível com a quantidade de moradores do local. Com isso, em primeiro lugar, cai por terra a tese defensiva de invalidade da apreensão do automóvel dentro do imóvel do réu, que teria sido ilegalmente invadido, já que além da versão do investigador, o Delegado deixou claro que MARCELO foi abordado no veículo, em via pública, quando voltava com os filhos do cabeleireiro, detalhe admitido pelo réu. A negativa de autoria do réu, ainda, alegando que na VW /Saveiro, que conduzia, não seria possível transportar o número de pessoas que estava com ele, é afastada pela mera constatação de que, na verdade, ele estava conduzindo um FIAT/Strada cabine dupla (fls. 93 e 95). Deixando mais clara ainda sua mendacidade, lembre-se que MARCELO alegou que o número de aparelhos celulares apreendidos em sua casa era compatível com o número de moradores, afirmando que os gêmeos de 6 anos também tinham celulares “daqueles antigos, apenas para jogos”, embora do boletim de ocorrência salte nítido que, além de um I Phone 6 lacrado e na caixa, havia outros 5 Iphones e 1 Samsung. A combativa defesa alega, de outro lado, que o carro sequer estava registrado em nome de SOLANGE, pois com base na documentação juntada (fls. 514 /543) estaria em nome da “HDI Seguros” o que, entretanto, decorreu do fato do veículo ter sido salvo após uma enchente e, antes de vendido a MARCELO, ter sido adquirido em leilão, circunstâncias que constaram, inclusive, do recibo de venda do utilitário. Por qualquer ângulo que se analise a prova dos autos, portanto, impensável a buscada absolvição. Tem razão o representante do Parquet, de outro lado, o afirmar que, “para sentenciados de alta periculosidade e personalidade criminosa fortemente desajustada e inclinada para o crime, somente penas severas e relevantes podem retirá-lo do convívio social por mais tempo e quiçá desestimulá-lo à reincidência” (sic) (fls. 618). MARCELO é useiro e vezeiro na prática de crimes graves (fls. 256/261 e 421/428), com histórico de faltas graves, inclusive diversas evasões e tentativas de fuga, participação em rebeliões e envolvimento com facção criminosa (fls. 106/108). Merece, por isso, o aumento da reprimenda, mas não no

patamar buscado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, mostrando-se suficiente e necessário como resposta apta à reprovação de sua conduta e como óbice à reiteração, a exasperação da base no dobro, fixando-a em 06 anos de reclusão e, observado o mesmo critério, a fixação da pena de multa em 20 dias. Há nos autos, ainda, prova extrema de dúvidas sobre a participação de SOLANGE na conduta praticada por seu comparsa, pois embora tenha negado relacionamento com MARCELO, seu documento foi utilizado para o registro do veículo que ele conduzia na ocasião. Airton, proprietário da revenda de automóveis, relatou que um casal compareceu ao seu estabelecimento no dia 01/08/2019, quando adquiriram o veículo pagando em espécie e à vista, oportunidade em que entregaram o documento de SOLANGE para registro do automóvel que, submetido a exame pericial, constatou-se ser verídico (fls. 34). Lembre-se, ainda, que não houve informação de que tal documento tivesse sido perdido ou extraviado, tanto que não há registro de ocorrência policial nesse sentido. A ré, de outro lado, ostenta condenação por receptação, descoberta no mesmo dia em que foi procurada pelos investigadores, depois que encontraram MARCELO usando um carro em seu nome, oportunidade em que, na garagem de sua residência, havia um automóvel de origem criminosa, com sinais identificadores adulterados (apelação nº 1530990-80.2019.8.26.0050). Tecnicamente primária, já que a condenação pela outra conduta ainda não transitou em julgado, embora confirmada em segundo grau, a pena pode ser fixada no mínimo legal, mostrando-se suficiente a eleição do regime aberto com substituição, ainda, da pena corporal por prestação de serviços à comunidade. O Ministério Público pleiteou a fixação das penas em 08 anos para MARCELO, mas não trouxe justificativa suficiente para tanto e, por isso, bastante a dosimetria como aqui operada cabendo lembrar, inclusive, que o mesmo critério da pena corporal deve ser seguido para a pecuniária e, assim, necessária a manutenção dos dias-multa como lançados, em 20 dias para o réu. Considera-se, por fim, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como ocorreu no caso sub judice." (fls. 729/735)

Extraí-se do trecho acima que o Tribunal de origem, após detido exame das provas produzidas, concluiu que o acervo probatório dos autos era apto e suficiente para reconhecer a materialidade e autoria do delito cometido pelo agravado, destacando-se que os documentos, boletim de ocorrência e os depoimentos das testemunhas.

Com efeito, consta dos autos que o agravante integrava organização criminosa armada, destinada precipuamente à prática de crimes patrimoniais violentos, e foi responsável pela prática do roubo de grande carga de ouro, esmeraldas e relógios de luxo, ocorrido em 25 de julho de 2019, no Aeroporto de Guarulhos/SP.

Apenas oito dias após o crime, o agravante adquiriu, à vista e em dinheiro, um automóvel FIAT/Strada, registrando-o em nome de corré com intuito de dissimular a origem criminosa dos valores, vez que era ele o real proprietário do automóvel, tanto que foi abordado pela polícia quando estava dirigindo o veículo. Além disso, forma encontrados em sua residência, ocultos, cerca de R\$

18.000,00, além de 6 aparelhos de telefones celulares e papéis diversos, apontando gastos desproporcionais com sua vida laboral.

Assim, as provas dos autos demonstraram a responsabilidade do agravante pela conduta narrada na denúncia.

Ademais, para reverter as conclusões das instâncias de origem a fim de absolver o agravante por insuficiência de provas, seria necessário o minucioso reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Vejamos:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES FUNDAMENTADAS. CONDENAÇÃO POR LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Salvador Costa Arostegui contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento. A parte agravante sustenta a nulidade das interceptações telefônicas prorrogadas sem fundamentação específica, a ausência de provas suficientes para a condenação por lavagem de dinheiro e associação criminosa, além da desproporcionalidade na dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a legalidade das sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas; (ii) examinar se há provas suficientes para a condenação por lavagem de dinheiro e associação criminosa; (iii) avaliar a adequação da dosimetria da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As prorrogações das interceptações telefônicas possuem fundamentação específica, sendo justificadas pela complexidade dos crimes investigados, o elevado número de envolvidos e o alcance internacional dos atos ilícitos.

4. As interceptações não foram utilizadas isoladamente, mas em conjunto com outros meios de prova, como a atuação das polícias brasileira e espanhola e decisões cautelares devidamente fundamentadas.

**5. A revisão das provas para afastar a condenação por lavagem de dinheiro e associação criminosa exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.**

6. A dosimetria da pena foi estabelecida de acordo com os precedentes da Corte, não havendo desproporcionalidade ou fundamentação insuficiente. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: As sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas são válidas quando fundamentadas e justificadas pela complexidade dos crimes e pelo número de envolvidos. A condenação por lavagem de dinheiro e associação criminosa pode ser mantida quando há provas suficientes nos autos, independentemente da existência de condenação pelo crime antecedente. A reavaliação da dosimetria da pena em sede de recurso especial é inviável quando implica reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 288; Súmula 7/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2173544/RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 2024.

Por fim, quanto a alegada violação ao artigo 59 do CP, verifico que a exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada com base no fato de que "o réu apresente extensos antecedentes" (fl. 605, inclusive, já tendo sido "condenado como incurso nos artigos 2º, § 2º, da Lei 12.850/13; art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, na forma do art. 71; art. 148, § 1º, IV, na forma do art. 70, todos do CP, c. c. art. 29, caput, e art. 69, caput, ambos do CP" (fls. 602/603). Além disso, "MARCELO é useiro e vezeiro na prática de crimes graves (fls. 256/261 e 421/428), com histórico de faltas graves, inclusive diversas evasões e tentativas de fuga, participação em rebeliões e envolvimento com facção criminosa (fls. 106/108)" (fl. 733).

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a "dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regradada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito" (AgRg no REsp 1918901/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/05/2021, DJe 20/05/2021).

No caso, o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que é firme no sentido de que, é possível a majoração da pena-base diante da presença de maus antecedentes. Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as utilizadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda etapa, como no caso em apreço" (AgRg no HC n. 526.085/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 16/12/2019).

Assim, neste ponto, a pretensão recursal esbarra na Súmula n. 83 do STJ, porquanto o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ademais "[à]s Cortes Superiores é permitido apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria, sendo inadmissível a revisão aprofundada dos critérios adotados na ausência de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade. A revisão do contexto fático-probatório dos autos é vedada na via especial, conforme a Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de provas." (AgRg no REsp n. 2.191.838/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe dar-lhe provimento." (fls. 977/987)

Assim, se verifica que, no presente caso, a condenação foi mantida pelo Tribunal a quo que considerou que os depoimentos dos policiais, que afirmaram ter

recebido autorização para entrar na residência, são dignos de credibilidade. A defesa não apresentou provas para contestar a validade desses depoimentos. Assim, não há violação ao art. 240 do CPP, pois os depoimentos dos policiais são considerados prova idônea, e a defesa não demonstrou a imprestabilidade da prova. Além disso, o Tribunal destacou a participação do agravante em organização criminosa e sua responsabilidade no roubo de carga valiosa. A aquisição de um veículo com dinheiro de origem criminosa foi comprovada. Quanto à dosimetria, a pena foi aumentada com base nos antecedentes criminais do réu, que já foi condenado por diversos crimes graves. A jurisprudência do STJ permite a majoração da pena-base por maus antecedentes, sem caracterizar *bis in idem*. Não bastasse isto, o reexame do conjunto fático-probatório é vedado em recurso especial e a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada do STJ, que permite a majoração da pena por maus antecedentes.

Ademais, no presente caso, se verifica que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do agravo em Recurso Especial.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0447838-3

AgRg no  
AREsp 2.806.899 /  
SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00317378920218260000 10057443420218260224 12342022  
317378920218260000 31737892021826000010057443420218260224  
3173789202182600001005744342021826022412342022

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARCELO FERRAZ DA SILVA  
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865  
AGRAVANTE : SOLANGE ALVES RAIMUNDO  
ADVOGADOS : JONAS PEREIRA ALVES - SP147812  
IGOR RODRIGUES RAMOS - SP461014  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCELO FERRAZ DA SILVA  
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : SOLANGE ALVES RAIMUNDO  
ADVOGADOS : JONAS PEREIRA ALVES - SP147812  
IGOR RODRIGUES RAMOS - SP461014

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5422454658217474912@

2024/0447838-3 - AREsp 2806899 Petição : 2025/0038223-7 (AgRg)